



## PROCESSO TC nº 08491/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês

Exercício: 2019

Responsável: João Idalino da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00555/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS/PB, Sr. João Idalino da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. João Idalino da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 52,12 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 17 de novembro de 2021**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO  
PROCURADOR GERAL



## PROCESSO TC nº 08491/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 08491/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Dona Inês/PB, Sr. João Idalino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00317/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas algumas inconsistências. O gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, com base nos documentos que compõem os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 782 de 03/01/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 39.334.897,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 28.372.688,46;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 28.223.657,62;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 567.497,96, correspondendo a 2,01% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 66,30%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,47% e 20,22%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias;
10. o município não foi diligenciado.

O gestor, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram do relatório prévio, foram observadas outras irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela manutenção das seguintes falhas:



## PROCESSO TC nº 08491/20

### 1) Gastos com pessoal e encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) .

No que concerne a esse item, o gestor alegou que, segundo sua interpretação do Parecer PN-TC-12/2007, as obrigações patronais não deveriam integrar os gastos para fins do referido art. 19. No entanto, para a Auditoria, os argumentos da defesa não merecem prosperar, pois, o aludido Parecer faz referência aos Poderes, não abrangendo o Ente Municipal e, independente de qual entendimento deve prevalecer, a situação requer providências por parte da gestão municipal.

### 2) Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo.

A defesa, nesse ponto, reconheceu a falha e alegou se tratar de recursos relativos às retenções de tributos, os quais contribuem para a formação dos gastos do MDE.

### 3) Não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, na importância de R\$ 135.167,15 (RGPS) e R\$ 661.416,06 (RPPS).

Para estes casos, a defesa informou que não foram considerados os benefícios de salário família e salário maternidade que somaram R\$ 18.185,30 e que recolheu 85,25% do valor estimado para o RGPS. Do outro lado, a defesa alegou que não foi considerado para o cálculo os pagamentos com auxílio doença no valor de R\$ 164.929,74, que diminuiria o valor tido como não recolhido para R\$ 496.486,32, representando um recolhimento da ordem de 77,12% referente ao RPPS.

A Auditoria, por sua vez, informou que, de acordo com Emenda Constitucional 103/2019, a obrigatoriedade dos pagamentos com auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário família passou a ser da Prefeitura e não mais do RPPS e que tais valores não podem ser considerados para efeito de comprovação do repasse das obrigações patronais para os dois casos.

### 4) Ausência de demonstração da existência de controle quanto a destinação dos materiais de construção adquiridos, capaz de esclarecer quais os materiais (tipo e quantidade) e as obras ou serviços de engenharia os quais foram destinados. (Processo TC Nº 07002/20, Doc.TC Nº 21.184/20, fls. 5092/5095).

Neste caso, o gestor informou que anexou aos autos documentos de empenho, liquidação e pagamento, atestando os recebimentos com a destinação dos materiais.

A Auditoria analisou os documentos e verificou que grande dos empenhos contêm carimbo e assinatura com a informação dos produtos recebidos, contudo, foram observados os seguintes aspectos: não foram encontradas despesas com mão de obra/prestação de serviços; inexistência de documentos quanto a pessoas vulneráveis beneficiadas; não indicação da obra específica e empenhos não apresentados, fazendo com que o apontamento da irregularidade remanesça no valor de R\$ 362.294,38, sendo que desse total, foram pagas despesas no valor de R\$ 306.692,88.



**PROCESSO TC nº 08491/20**

**5) Inconsistências do edital do Pregão Presencial nº 41/2018: necessidade de apresentação de documentação com antecedência mínima de 24 h e não estipulação dos índices e a periodicidade dos reajustamentos, (conforme decisão da 2ª Câmara do TCE/PB; Sessão nº 3040, em 13-julho-2021).**

Nesse ponto, após analisar as alegações apresentadas, a Auditoria manteve o que foi decidido na sessão da 2ª Câmara referente ao Processo TC 09519/20, onde o Relator votou dessa forma:

“Fica afastado da denúncia o caráter de direcionamento dos procedimentos licitatórios realizados, porém, restam falhas no corpo do edital que corroboram parcialmente o que foi denunciado, que é a apresentação de documentação com antecedência mínima de 24 horas.

Diante do exposto, voto no sentido que o Tribunal tome conhecimento da denúncia e, no mérito, julgue-a parcialmente procedente em face das irregularidades mencionadas do edital e faço recomendações à administração municipal para que evite essas inconsistências do edital”.

**6) Ofensa ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 9º da lei 8.666/93 (Processo TC Nº 22475/19, fls. 5276/5325).**

Com relação a essa falha, a defesa não apresentou quaisquer argumentos.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01338/21, onde sua representante opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Senhor João Idalino da Silva, Prefeito do Município de Dona Inês, referente ao exercício financeiro de 2019, em especial, em virtude da realização de despesas com pessoal acima do limite legal e do não empenhamento de contribuição previdenciária em considerável valor;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Prefeito Municipal, Sr. João Galdino da Silva, por infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, adotando providências no sentido de regularizar o retorno ao limite legal da despesa com pessoal; proceder com a maior acuidade possível tocante à utilização dos recursos do FUNDEB; conferir estrita observância às normas e princípios consubstanciados na Lei nº 8.666/93, quando das futuras contratações de bens e serviços, em especial aos artigos 9º, inciso III e art. 40, caput e inciso XI; adotar providências gerenciais no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno da Prefeitura e de almoxarifado e conferir estrita observância às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

É o relatório.



## PROCESSO TC nº 08491/20

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verificar, no exercício atual, se os gastos já estão obedecendo aos limites previstos no art. 19 da LRF.

Concernente à questão das despesas com recursos do FUNDEB acima do total de ingressos no referido fundo, cabe recomendação para que não se aloque recursos além daqueles definidos na Lei 11494/2007.

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado para o RGPS (R\$ 609.257,31) o município recolheu R\$ 474.090,16 o que representa 77,81% do total, enquanto que do valor estimado do RPPS (R\$ 2.169.728,93) foi recolhido R\$ 1.508.312,87, representando 69,52%.

No que concerne à ausência de controle dos materiais de construção adquiridos, verifica-se que ocorreram falhas referentes à identificação das despesas com a prestação de serviços sem especificar a obra a que se refere, como também, foi constatado que o almoxarifado não tinha um controle adequado dos materiais adquiridos, indo de encontro ao que preceitua a Resolução Normativa RN-TC-03/2010.

No que diz respeito às inconsistências apontadas no edital do Pregão Presencial nº 41/2018, mantenho o meu posicionamento esposado nos autos do Processo TC 09551/20, que analisou denúncia que continha o mesmo teor das irregularidades ora debatidas, onde foi verificado que os editais de Pregões Presenciais dos exercícios de 2018/2019/2020 apresentaram elemento comprometedor da ampla competitividade, concernente à exigência de documentação com antecedência mínima de 24 horas.

Com relação à ofensa ao princípio da isonomia, verifica-se que o fato advém de denúncia e apurada pela Auditoria que constatou que o servidor, Sr. Antônio Heleno Ferreira, foi nomeado em 01 de março de 2019 para o cargo de Assessor Assistente de Secretário, com lotação na Secretaria retromencionada e, após essa data, recebeu diversos pagamentos por serviços prestados como calceteiro e pedreiro na pavimentação de ruas, no total de R\$ 16.137,00, e foi vencedor do item 7 da Licitação 0025/2019. Nesse caso, corroboro com o Órgão Técnico no que tange à vedação de servidor em processo licitatório, tudo de acordo com o art. 9º, inciso III da Lei 8666/93.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 08491/20

- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sr. João Idalino da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 52,12 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

**João Pessoa, 17 de novembro de 2021**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 22:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL